



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

**Termo de Decisão – Recurso Administrativo à
ata de julgamento de habilitação Edital de
Concorrência Pública nº 004/2021.**

PROCOLO Nº 333/2022
SOLICITANTE: CW OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Delmar Hoff, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de parecer jurídico acerca de Recurso Administrativo à ata de julgamento de habilitação Edital de Concorrência Pública nº 004/2021, para contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação e drenagem pluvial da Rua Sérgio Alcântara da Silva, informa:

A decisão remete às razões e fundamentos já expostos no parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, decidindo pela procedência, devendo ser considerada a solicitante, apta a participar do certame, nos termos da recomendação jurídica.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 08 de fevereiro de 2022.

DELMAR HOFF
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROTOCOLO ADMINISTRATIVO N.º 333/2022
REQUERENTE: C W OBRAS E PAVIMENTAÇÕES LTDA
OBJETO: RECURSO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2021
PARECER JURÍDICO- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No dia 01/02/2022 foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município o Protocolo Administrativo de n.º 333/2022 através do qual a empresa **C W OBRAS E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 11.160.552/0001-83 apresenta Impugnação ao Edital de Licitação, modalidade Concorrência Pública, tombada sob o n.º 004/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação e drenagem pluvial na Rua Sérgio Alcântara da Silva.

Insta destacar que foi solicitada análise das alegações do recurso administrativo interposto em face de decisão que inabilitou a licitante por não atendimento às disposições editalícias, bem como da decisão que não acolheu o referido recursos apresentado, e que, agora, serão apreciados pela autoridade superior, nos termos do disposto no §4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

Art. 109. (...) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Analisados os documentos encaminhados em anexo, passamos a considerar.

A licitante em questão foi inabilitada por não ter exibido atestado técnico compatível com o objeto licitado argumentos apresentados pelo setor técnico

"(...) apresentou atestado de pavimentação com bloco de concreto com área de 7.091,19m². Porém, não fica claro se a empresa executou escavação, substituição de solos com baixa resistência e base em brita



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

graduada. Portanto, o atestado de capacidade técnico não é compatível com o objeto.”

Cabe, nesse contesto, reproduzir o disposto no instrumento convocatório acerca das exigências relativas à qualificação técnica exigida:

“4.1.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão atualizada de registro da licitante e de seu(s) respon sável (is) técnico (s) no respectivo Conselho de Classe, com habilitação para execução de serviços semelhantes ao objeto deste edital;

b) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente ao objeto da presente licitação, através de atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente e acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico — CAT;

c) Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, técnico(s) profissional(is) de nível superior, detentor de ART Anotação de Responsabilidade Técnica ou CAT — Certidão de Acervo Técnico por execução em atividade semelhante ao ora licitado.

(...)”

Com efeito, conforme já delineado no item 1.2. desta Informação Técnica, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, o que se restringirá às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Reitera-se que a íntegra do instrumento convocatório não indicou as parcelas de maior relevância, de acordo com o entendimento explicitado, bem como em atendimento ao constante no § 2º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, compreende-se que a análise realizada pelo setor técnico não é compatível com a exigência constante do edital em questão, razão pela qual, na avaliação desta Procuradoria Geral do Município, assiste razão ao recorrente.

O presente parecer possui caráter técnico-opinativo e restou exarado com base nas considerações supramencionadas e documentos que instruem a requisição, opinando a Procuradoria Geral do Município pela cientificação, quanto ao seu teor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

tanto do Sr. Secretário Municipal responsável pela pasta quanto do Sr. Prefeito Municipal para devida ciência e adoção de providências que eventualmente entendam cabíveis.

É o parecer.

Portão- RS, 07 de fevereiro de 2022.

Tatiana Vieira Sampaio,
Procuradora do Município.

